



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 139/2021

Processo nº 18.022/2021

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **INSTITUTO MENSCH DE PESQUISA E ENSINO EM NEGÓCIOS PÚBLICOS**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 139/2021, cujo objeto é o **Registro de Preços para contratação de empresa para a implantação do Data Center municipal, com fornecimento de materiais, equipamentos e serviços.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 7.1 do Edital PE nº 139/2021 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 22/09/2021 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão estava prevista para o dia 24/09/2021, verifica-se que a presente solicitação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante **atendeu** aos requisitos de representatividade previsto no item 7.2 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

III. DO MÉRITO

A impugnante questiona:

- a) A exigência de apresentação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros (item 6.5.2 do Instrumento Convocatório), aduzindo que a exigência limita a competitividade do certame em razão da sede ou domicílio do licitante, vez que o Corpo de Bombeiros de alguns estados brasileiros sequer emite tal documento



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

IV. DA RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO REQUISITANTE

I-RELATÓRIO

1. Vieram os autos para análise e resposta acerca da impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por INSTITUTO MENSCH DE PESQUISA E ENSINO EM NEGÓCIOS PÚBLICOS, devidamente qualificado no petítório de ingresso.

2. Em suma, aduz o impugnante que a Prefeitura de Vila Velha publicou edital para o objeto especificado no preâmbulo, designando sessão de abertura.

3. Todavia, o impugnante teria detectado disposições no bojo do instrumento convocatório que se mostrariam capazes de restringir a competição do certame.

4. Diante disto, defende a tempestividade da apresentação de sua peça, ao tempo em que questiona: (a) exigência de apresentação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros (item 6.5.2 do Instrumento Convocatório), aduzindo que a exigência limita a competitividade do certame em razão da sede ou domicílio do licitante, vez que o Corpo de Bombeiros de alguns estados brasileiros sequer emite tal documento;

5. Com fundamento nestas premissas, pugna para que, em caráter liminar, seja garantida a participação do licitante em participar do certame, sem eventual aplicação de penalidades, antes do julgamento de sua impugnação. No mérito, pleiteia o acolhimento dos fundamentos apresentados para afastar a exigência contida no Prefeitura Municipal de Vila Velha Av. Santa Leopoldina, 840 – Coqueiral de Itaparica – Vila Velha – CEP: 29.102-915 Telefone: (27) 3149-7200 / 3149-7201 item 6.5.2, com a devida republicação do Edital, na forma do art. 18, §3º e § 5º do Decreto Municipal nº 94/2005.

6. É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros

7. Defende a requerente que a exigência de apresentação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros se mostra irregular, porquanto referida instituição



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

possui regramento próprio em cada Estado, de sorte que em alguns deles o documento sequer é expedido.

8. A redação do instrumento convocatório foi alterada, para excluir tal exigência. De fato, a manutenção da exigência poderia restringir a competitividade do certame em razão de critérios de territorialidade.

9. Desta forma, assiste razão à impugnante.

III-CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento da impugnação apresentada, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade e, superada esta análise, no mérito, seja dado provimento, pelos fundamentos acima articulados.

V. DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO MENSCH DE PESQUISA E ENSINO EM NEGÓCIOS PÚBLICOS**, uma vez tempestiva, para no mérito, **conceder provimento**, face aos argumentos acima expostos.

Vila Velha/ES, 30 de novembro de 2021.

Ivo Pereira Bastos Neto

Pregoeiro Municipal
Central de Compras/SEMPLAPE